PROJETO DE LEI Nº /2014

INSTITUI A APLICAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV E O SEU RESPECTIVO RELATÓRIO – RIV NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

MINUTA PARA O PL EIV/RIV – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Novembro de 2014

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina a aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, previsto como Relatório de Impacto de Vizinhança nos arts. 99 a 102 do Plano Diretor, Lei Complementar nº 111, de 1º de Fevereiro de 2011, nos termos dos arts. 36 a 38 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): documento de caráter técnico-científico, que se configura como instrumento auxiliar de política urbana, integrante do licenciamento municipal destinado à análise prévia dos efeitos e impactos negativos e positivos na área de influência do empreendimento ou atividade públicos ou privados, decorrentes da sua implantação, construção, ampliação, funcionamento, demolição ou descomissionamento, que deve conter o inteiro teor de todos os levantamentos, cálculos e estimativas, os impactos e as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias;

II – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV): documento de caráter informativo que deve conter, resumidamente, os elementos do EIV, com linguagem acessível à população, contemplando, no mínimo: a descrição do empreendimento ou atividade, as áreas de influência, seus impactos e as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias;

III – Impacto de Vizinhança: alterações na qualidade de vida da população, na ordenação urbanística do solo, na paisagem e no meio ambiente, provenientes da implantação, construção, ampliação, funcionamento, demolição ou descomissionamento de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas;

IV – Medida Mitigadora: ação que visa minimizar os efeitos de determinado impacto negativo gerado pelo empreendimento ou atividade;

V – Medida Potencializadora: ação destinada a maximizar os efeitos de determinado impacto positivo gerado pelo empreendimento ou atividade;

VI – Medida Compensatória: ação que visa compensar os efeitos dos impactos negativos gerados pelo empreendimento ou atividade que não tenham sido parcialmente ou plenamente mitigados;

VII – Vizinhança: o somatório das áreas de influência direta e indireta e da população afetada, incluindo seus aspectos socioeconômicos e culturais, sujeito aos impactos potencial ou efetivamente gerados durante as fases de implantação, operação e descomissionamento do empreendimento ou atividade;

VIII – Área de Influência Direta – AID: áreas geográficas diretamente afetadas por cada impacto gerado pelo empreendimento ou atividade;

IX – Área de Influência Indireta – AII: áreas geográficas indiretamente afetadas por cada impacto gerado pelo empreendimento ou atividade;

X – Área Total Construída – ATC: soma de todas as áreas cobertas de uma edificação ou grupamento de edificações;

XI – Termo de Compromisso: acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, que tem por objetivo garantir, por meio da fixação de obrigações e condicionantes que deverão ser rigorosamente cumpridas, a execução das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias após a data da concessão de "habite-se" ou da "aceitação das obras";

XII – Termo de Referência: instrumento pelo qual o órgão municipal licenciador orientará a elaboração do EIV-RIV, fixando diretrizes, escopo mínimo, procedimentos e critérios gerais que deverão ser considerados na elaboração do estudo;

XIII – Efeitos cumulativos: somatório dos efeitos individuais dos impactos causados por dois ou mais empreendimentos ou atividades na mesma área de influência;

XIV – Efeitos sinérgicos: quando o somatório dos efeitos individuais dos impactos causados por dois ou mais empreendimentos ou atividades na mesma área de influência gera um novo impacto ou um impacto superior ao simples somatório dos impactos individuais;

XV – Sistema Municipal de Informações Urbanas: conjunto de recursos físicos, tecnológicos e humanos com a finalidade de reunir, gerir, integrar e atualizar o conjunto de informações sobre a Cidade do Rio de Janeiro, estabelecendo um canal de comunicação eficiente entre os órgãos de forma a subsidiar políticas públicas da Administração Municipal, nos termos do art. 315 da Lei Complementar nº 111/2011 e do Decreto nº 38.879/2014;

XVI – Macrozona Controlada, Condicionada, Incentivada e Assistida: Macrozonas de Ocupação a que se refere o Anexo Único, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 111/2011, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável;

XVII – Zona de Uso Estritamente Industrial: destinada à instalação de indústrias às quais cabe planejamento específico para sua implantação, admitindo convivência limitada com os usos de comércio e serviços complementares ao seu funcionamento, não sendo permitido o uso residencial.

XVIII – Rede Hierarquizada de Transporte Público Estrutural – Trens, metrô, barcas, BRTs- *Bus Rapid Transit* – Transporte Rápido por Ônibus.

XIX - VLT - Veículo Leve sobre Trilhos.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DO EIV-RIV

Art. 3º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do processo de licenciamento dos empreendimentos ou atividades sujeitos à EIV-RIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público municipal e em sítio eletrônico, por qualquer interessado.

Art. 4º. O órgão licenciador municipal manterá, em sítio eletrônico, destaque e canal para o cadastro de interessados em receber os comunicados eletrônicos mencionados nesta Lei.

Art. 5º. O órgão licenciador municipal manterá banco de dados público, parte integrante do Sistema Municipal de Informações Urbanas, ao qual poderá incorporar as informações adequadamente produzidas em EIV-RIV, podendo as informações serem utilizadas na elaboração de outros EIV-RIV ou decisões administrativas subsequentes.

Art. 6º. Será garantida a efetiva participação da sociedade no processo de licenciamento dos empreendimentos ou atividades sujeitos à EIV-RIV.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DO EIV-RIV

Art. 7º. O Poder Público municipal instituirá Comissão de Análise do EIV-RIV, contendo, no mínimo, um representante dos seguintes órgãos:

I – Urbanismo;

II – Meio Ambiente;

III – Transportes e Circulação Viária;

§1º. Deverá ser convocada a participação de representantes de outros órgãos para comporem a Comissão sempre que for analisado empreendimento ou atividade que envolva áreas ou temas sujeitos à tutela especial.

§2º. No caso dos eventos que se enquadrem nas disposições do art. 10, obrigatoriamente integrará a Comissão um representante do órgão responsável pela emissão de Alvará de Autorização Provisória.

§3º. A estrutura e procedimentos de funcionamento da Comissão de Análise do EIV-RIV serão previsto em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO EIV-RIV

Art. 8º. O EIV-RIV é um instrumento auxiliar de planejamento e monitoramento, de subsídio à tomada de decisão do Poder Público municipal para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação, funcionamento, demolição ou descomissionamento de empreendimentos ou atividades, públicas e privadas, que possam impactar a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo, a paisagem e o meio ambiente.

Seção I

Dos objetivos do EIV-RIV

Art. 9º. São objetivos da aplicação do EIV-RIV:

I – preservar e promover a qualidade de vida da população, incluindo a adequada ambiência urbana e o direito à mobilidade;

II – proteger a paisagem do Município do Rio de Janeiro;

III – garantir a gestão transparente, democrática e participativa no Município;

IV – identificar, qualificar, quantificar e analisar os impactos socioambientais ou riscos de danos dispostos no art. 15 desta Lei, seus incisos e parágrafos, que possam ser gerados pela implantação, construção, ampliação, funcionamento, demolição ou descomissionamento de empreendimentos ou atividades;

V – indicar medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias relativas aos impactos e riscos dispostos no art. 15 desta Lei, seus incisos e parágrafos, identificados na área de influência direta e indireta do empreendimento.

Seção II

Dos empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV-RIV

Art. 10. Ficam sujeitos à elaboração de EIV-RIV, os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, causadores de significativo impacto de vizinhança, listados abaixo:

I. Portos, terminais portuários e portos secos;

II. Aeroportos e aeródromos, inclusive pistas de pouso, heliportos e helipontos;

III. Rodoviárias, terminais rodoviários, Estações de trem, metrô, BRT e Barcas;

IV. Ferrovias, rodovias, vias expressas e corredores de transporte;

V. Túneis, pontes e viadutos (construção ou demolição);

VI. Autódromo ou hipódromo;

VII. Extração mineral;

VIII. Linhas de transmissão, Sistema de distribuição e Subestação de energia elétrica;

IX. Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; e estações de transbordo de resíduos sólidos;

X. Cemitérios; Crematórios; centrais de controle de zoonoses e necrotérios;

XI. Instituições penais fora da Área de Especial Interesse Funcional de Gericinó;

XII. Estádios e arenas esportivas, inclusive como dependências de clubes;

XIII. Eventos e atividades esportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas e particulares, condicionadas à prévia obtenção do Alvará de Autorização Transitória;

XIV. Parques temáticos permanentes e parques de diversões;

XV. Armazenagem de produtos inflamáveis e explosivos; Indústrias e Atividades de logística e armazenamento fora dos limites de Zona de Uso Estritamente Industrial – ZEI;

XVI. Parcelamentos da terra;

XVII. Casas de show; quadras de escolas de samba; casas e salões de festas, inclusive em dependências de clubes;

XVIII. Instituições de ensino;

XIX. Instituições de saúde, com internação;

XX. Shopping Center;

XXI. Supermercado e Hipermercado;

XXII. Estacionamento e garagem rotativo, de qualquer tipo;

XXIII. Comercial e serviços em edificação de uso exclusivo ou uso misto em edificação isolada ou em grupamento de edificações;

XXIV. Residencial multifamiliar; serviços de hospedagem ou uso misto com 60% ou mais da ATC residencial, em edificação isolada ou em grupamento de edificações.

§1º Ficam também sujeitos à elaboração de EIV-RIV os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, causadores de significativo impacto de vizinhança nas seguintes situações:

I – projeto de modificação com acréscimo de área acima de 30% da ATC que se enquadre em quaisquer das disposições do Anexo Único;

II – projeto de modificação com acréscimo de área menor do que 30% da ATC, em que a ATC resultante se enquadre nas metragens estabelecidas em quaisquer das disposições do Anexo Único;

III – elaboração de Leis de Operação Urbana Consorciada.

Art. 11. O órgão licenciador poderá exigir, motivadamente, de ofício, mediante Parecer Técnico, ou a partir da análise de requerimento fundamentado de qualquer interessado, EIV-RIV para outras atividades e empreendimentos:

a) não mencionados nesse artigo e no art. 10, caso considerados potencialmente impactantes;

b) nos casos em que a vulnerabilidade do meio assim indicar, tais como, Áreas de Especial Interesse (AEI), Unidades de Conservação da Natureza (UCN), Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), área de entorno de Bem Tombado ou qualquer área sujeita à política de proteção do meio ambiente natural ou construído;

c) conforme definido por Plano de Estruturação Urbana (PEU).

Art. 12. O requerente da licença poderá solicitar à Comissão, mediante requerimento motivado e fundamentado, a revisão da obrigatoriedade de elaboração do EIV-RIV.

Art. 13. A Comissão poderá dispensar empreendimentos e atividade da elaboração de EIV-RIV, excepcionalmente, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – emissão de Parecer Técnico fundamentado que avalie os aspectos relacionados no art. 15, seus incisos e parágrafos;

II – publicação do Parecer Técnico em sítio eletrônico para comentários públicos.

Parágrafo único. A Comissão poderá dispensar da elaboração de EIV-RIV edificações de uso residencial, consideradas de interesse social vinculados, à Política Habitacional Municipal, Estadual ou Federal em Áreas de Especial Interesse Social (AEIS).

Seção III

Do conteúdo mínimo do EIV-RIV

Art. 14. O EIV-RIV deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – descrição do empreendimento ou atividade e regime de funcionamento, com identificação do Proprietário, do requerente da licença e da titularidade do imóvel;

II – delimitação geográfica, caracterização e diagnóstico da área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

III – diagnóstico da situação antes da implantação do empreendimento ou atividade referente, no mínimo, aos aspectos relacionados no art. 15.

IV – prognóstico da situação futura, incluindo estimativas qualitativas e quantitativas dos impactos positivos e negativos diretamente e indiretamente decorrentes das fases de implantação, operação e, quando necessário, descomissionamento do empreendimento ou atividade, no mínimo, nos seguintes cenários:

a) sem o empreendimento ou atividade;

b) com o empreendimento ou atividade e sem as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias;

c) com o empreendimento ou atividade e com a execução das medidas mitigadoras, potencializados e compensatórias.

V – proposição de medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias dos impactos identificados e analisados e seus procedimentos de controle e monitoramento;

VI – Responsável Técnico e Equipe Técnica;

Parágrafo único. A Comissão poderá exigir, motivadamente, mediante Parecer Técnico a ser incorporado ao Termo de Referência, a inclusão de outros elementos em decorrência da natureza, porte e/ou localização do empreendimento ou atividade.

Art. 15. Os impactos serão analisados no EIV-RIV, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – adensamento populacional e população flutuante;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação, sombreamento, iluminação e condições ambientais que condicionam o conforto térmico;

VII – paisagem urbana e patrimônio histórico-cultural e arqueológico;

VIII – patrimônio natural, fauna, flora, recursos hídricos e minerais;

IX – infraestrutura sanitária;

X – infraestrutura elétrica;

XI – impermeabilização do solo e drenagem;

XII – poluição sonora;

XIII – poluição atmosférica;

XIV – geotecnia;

XV – risco à saúde humana em ambiente externo;

§ 1° O EIV-RIV analisará os impactos de vizinhança do projeto e de suas alternativas nas fases de construção, implantação, ampliação, funcionamento, demolição e descomissionamento, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes.

§2° A Comissão poderá exigir, motivadamente, mediante Parecer Técnico a ser incorporado ao Termo de Referência, a análise de outros impactos em decorrência da natureza, porte e/ou localização do empreendimento ou atividade.

§3° A Comissão exigirá análise dos efeitos cumulativos e sinérgicos dos aspectos relacionados nos incisos I a XV e §2°, causados pelo empreendimento ou atividade objeto do EIV-RIV, bem como com todos os demais empreendimentos ou atividades licenciados na mesma área de influência definidos no Termo de Referência, conforme art. 18.

Art. 16. As medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias indicadas no EIV-RIV, quando avalizadas pelo órgão licenciador, serão implantadas nos prazos previstos para cada etapa do licenciamento, antes da emissão do "habite-se", da "aceitação das obras" ou da concessão do "alvará" correspondente.

§ 1º As medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias cuja execução somente possa ocorrer após a concessão do "habite-se", da "aceitação das obras" ou da concessão do "Alvará", serão garantidas por meio de assinatura de Termo de Compromisso pelo requerente da licença, conforme inciso X do artigo 2º.

§ 2º A expedição de "Alvarás" para as atividades sujeitas à elaboração ao EIV-RIV, nos termos do art. 10, estará condicionada à observância das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias indicadas no Estudo, bem como às conclusões do Parecer Técnico Conclusivo previsto no art. 28.

§ 3º As medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias serão implantadas na área de influência do empreendimento ou atividade, conforme definido no Termo de Referência.

§ 4º Cada impacto negativo identificado estará vinculado a, pelo menos, uma medida mitigadora ou compensatória.

Seção IV

Das fases do EIV-RIV

Art. 17. O processo de elaboração e análise do EIV-RIV seguirá as seguintes fases:

I – encaminhamento do requerimento da licença ou autorizações de implantação, construção, ampliação, funcionamento, demolição ou descomissionamento pelo órgão licenciador municipal à Comissão para:

a) análise prévia de verificação quanto ao enquadramento do empreendimento ou atividade no art. 10;

b) elaboração do Termo de Referência conforme previsto na Subseção I;

II – elaboração do EIV-RIV pelo requerente da licença, conforme previsto na Subseção II;

III – conferência do EIV-RIV com o Termo de Referência, conforme previsto na Subseção III;

IV – distribuição do EIV-RIV pelo requerente da licença aos órgãos e entidades, conforme previsto na Subseção IV;

V – publicidade do EIV-RIV, conforme previsto na Subseção V;

VI – participação pública, por meio de comentários e eventual realização de Audiência Pública, conforme previsto na Subseção VI;

VII – elaboração de Parecer Técnico, conforme previsto na Subseção VII.

Subseção I

Do Termo de Referência

Art. 18. O Termo de Referência definirá os requisitos mínimos para a elaboração do EIV-RIV, bem como a delimitação geográfica das áreas de influência direta e indireta.

§ 1º O Termo de Referência será elaborado pela Comissão e contemplará a oportunidade de participação pública.

§ 2º Os procedimentos quanto à elaboração, participação pública e publicidade do Termo de Referência serão disciplinados em regulamento.

Subseção II

Da elaboração do EIV-RIV

Art. 19. A elaboração do EIV-RIV será realizada por profissionais, instituições ou empresas habilitados nos respectivos Conselhos Profissionais, tecnicamente independentes dos responsáveis pelo empreendimento ou atividade.

§ 1° Os profissionais e os responsáveis pelo empreendimento ou atividade serão solidariamente responsáveis pela veracidade das informações, dados e análises contidas no EIV-RIV.

§ 2° Os prazos e procedimentos quanto à elaboração do EIV-RIV serão disciplinados em regulamento.

Art. 20. A elaboração do EIV-RIV obedecerá aos critérios e parâmetros disciplinados no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No caso de utilização de metodologia diversa à prevista em regulamento, será demonstrada sua adequação técnico-científica.

Art. 21. No caso de modificação de projeto que implique em alteração na análise dos impactos e na definição de respectivas medidas mitigadoras, potencializadoras ou compensatórias, o EIV-RIV será devidamente adequado ao novo projeto e submetido a novo procedimento de análise.

Subseção III

Da conferência do EIV-RIV com o Termo de Referência

Art. 22. Após recebimento do EIV-RIV, a Comissão analisará e atestará a conformidade do estudo com o respectivo Termo de Referência e autorizará sua distribuição.

Parágrafo único. Enquanto não houver atendimento ao Termo de Referência, a Comissão exigirá complementação do EIV-RIV para autorizar sua distribuição.

Subseção IV

Da distribuição do EIV-RIV

Art. 23. Concluído o procedimento previsto no art. 22, o requerente da licença distribuirá cópias digitais do EIV-RIV, no mínimo, aos seguintes órgãos e entidades:

I – CONSEMAC - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – COMPUR - Conselho Municipal de Política Urbana;

III – Conselho Municipal de Transporte;

IV – Câmara Municipal;

V – Ministério Público Estadual;

VI – Outros órgãos públicos, associações civis e entidades definidos no Termo de Referência.

Parágrafo único. O protocolo de recebimento das cópias distribuídas deverá ser apresentado à Comissão.

Subseção V

Da publicidade do EIV-RIV

Art. 24. Concluídos os procedimentos previstos nos art. 22 e 23, o Poder Público municipal:

I – disponibilizará os arquivos digitais do EIV-RIV em local de destaque em seu sítio eletrônico para consulta e transferência eletrônica por qualquer interessado;

II - encaminhará comunicado eletrônico aos interessados cadastrados, nos termos do art. 4º, sobre a apresentação do EIV-RIV, endereço eletrônico para consulta e transferência dos arquivos digitais do estudo e aviso de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contribuições à análise do EIV-RIV;

III – determinará ao requerente da licença que publique aviso de apresentação de EIV-RIV no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Na data da publicação do Diário Oficial do Município a que se refere o inciso III, o requerente da licença encaminhará cópia da publicação à Comissão e entregará uma cópia impressa do EIV-RIV na Região Administrativa respectiva do empreendimento ou atividade;

Subseção VI

Das contribuições à análise do EIV-RIV

Art. 25. Qualquer interessado poderá apresentar contribuições à análise do EIV-RIV.

§ 1° As contribuições serão analisadas e fundamentadas pela Comissão, no Parecer Técnico previsto conforme no art. 28.

§ 2° Os procedimentos quanto à participação pública na análise do EIV-RIV serão disciplinados em regulamento.

Art. 26. A Comissão, sempre que julgar necessário ou quando fundamentadamente solicitada pelos órgãos e entidades relacionados no art. 23, requisitará ao órgão licenciador, antes da emissão do Parecer Técnico, a convocação de Audiência Pública para apresentação e discussão do EIV-RIV.

Parágrafo único. Os prazos e procedimentos quanto à realização da Audiência Pública serão disciplinados em regulamento.

Art. 27. As contribuições orais e escritas decorrentes da Audiência Pública serão analisadas e fundamentadas no Parecer Técnico previsto no art. 28.

Subseção VII

Do Parecer Técnico Conclusivo

Art. 28. Cumpridas as fases previstas na Seção IV, a Comissão emitirá Parecer Técnico Conclusivo fundamentado referente ao conteúdo do EIV-RIV, no qual analisará a adequação técnico-científica do estudo, no que se refere, no mínimo, à:

a) identificação dos impactos;

b) metodologia de análise dos impactos;

c) análise dos impactos;

d) medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias propostas.

§ 1° As contribuições à análise do EIV-RIV serão consideradas e fundamentadas no Parecer Técnico Conclusivo.

§ 2° O Parecer Técnico Conclusivo será encaminhado aos órgãos licenciadores municipais para prosseguimento do processo de licenciamento.

Art. 29. No caso de apresentação simultânea de mais de um EIV-RIV na mesma área de influência, a Comissão considerará, no Parecer Técnico, a análise conjunta desses empreendimentos ou atividades, sem prejuízo das análises individuais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A elaboração e análise do EIV-RIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), exigido nos termos da legislação, no curso de licenciamento ambiental próprio.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênios e parcerias com órgãos ambientais para o estabelecimento de tramitação concomitante ou em conjunto do EIV-RIV com o EIA-RIMA, desde que o escopo do estudo contemple os aspectos mínimos listados nesta Lei.

Art. 31. Os custos da elaboração do EIV-RIV, da realização da audiência pública e da execução das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias correrão por conta do requerente da licença pelo empreendimento ou atividade.

Art. 32. O órgão licenciador poderá exigir, motivadamente, de ofício, ou a partir da análise de requerimento fundamentado de qualquer interessado, EIV-RIV para empreendimentos e atividades em licenciamento, já licenciadas ou em fase de operação, nos termos do art. 10.

Parágrafo único. O órgão licenciador, considerando o estágio de desenvolvimento da atividade ou empreendimento, estabelecerá em Termo de Referência, na forma do art. 18, o conteúdo para a elaboração do EIV-RIV.

Art. 33. A definição do porte e localização das atividades e empreendimentos mencionados no art. 10 desta Lei será precedida de estudo técnico-científico e estabelecida por ato do Poder Executivo.

§1º. O estudo técnico-científico mencionado no caput considerará:

I – quanto à localização do empreendimento ou atividade, a distância de acesso à estação de trens, barcas, metrô, BRT.

II – quanto ao porte do empreendimento ou atividade:

a) a Área Total Construída (ATC);

b) o número de pessoas atraídas;

c) o número de vagas de automóveis.

§2º. O porte e localização dos empreendimentos e atividades serão avaliados e revistos periodicamente, em razão da dinâmica urbana municipal.

§3º. A avaliação e revisão as que se refere o §2º serão precedidas de estudo técnico-científico, conforme previsto no §1º, e acompanhadas pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, de Política Urbana e de Transporte e Circulação Viária, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 2.390/95, art. 2º da Lei Municipal nº 3.957/05 e art. 2º do Decreto Municipal nº 37.301/2013.

§ 4º. A periodicidade da avaliação e da revisão não ultrapassará o prazo de 5 (cinco) anos, devendo a primeira avaliação e revisão ocorrer no prazo de 1 (um) ano.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal terá prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, para regulamentar o procedimento do EIV-RIV, principalmente no que se refere a:

I – Metodologias de análise dos impactos;

II – Elaboração, participação pública e publicidade do Termo de Referência;

III – Elaboração, participação pública, audiência pública e análise do EIV-RIV;

IV – Equipe Técnica municipal mínima responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise do EIV-RIV;

V – Equipe Técnica mínima responsável pela elaboração do EIV-RIV;

VI – Termo de Compromisso;

VII – Custos, Infrações e Sanções;

VIII – Definição do porte e localização dos empreendimentos e atividades previstos no Anexo Único.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.